



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Confúcio Moura

**EMENDA Nº**  
(ao PL 5874/2025)

**Dê-se ao art. 1º e ao inciso XIII do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma do art. 37 do Projeto de Lei nº 5.874, de 2025, a seguinte redação:**

“Art. 37. A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, **das Agências Reguladoras federais** e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

§ 1º.....

**XIII - Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, de que tratam as Leis nº 10.871, de 20 de maio de 2004; nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; nº 10.882, de 9 de junho de 2004; nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.”**



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.

Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.



Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de março de 2026.

**Senador Confúcio Moura**  
**(MDB - RO)**

